

PARECER JURÍDICO Nº 2024/04.16.002 PMOP/AJUR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-0001- CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Secretaria Municipal de Educação.

INTERESSADA: PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. REFORMA DE DECISÃO. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-0001- CPL/PMOP, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO E INSUMOS HOSPITALAR EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ.

A empresa licitante narra que no dia 07 de março de 2024 foi realizado o Pregão nº 9/2024-00001/2024 CPL/ PMOP, ocasião em que arrematou os itens 05; 06; 08; 09; 10; 11; 39; 42; 54; 58; 62; 90; 97; 106; 112; 114; 115; 129; 131 e 136. Informa que após fase de análise houve por decisão a sua inabilitação, por descumprimento ao item 9.17., subitem 9.17.29.10.2, do edital.

Alega que a motivação de desclassificação é infundada, visto que o balanço patrimonial foi apresentado juntamente com os arquivos anexos ao sistema do portal de compras públicas e SICAF. Alega ainda que manteve seu cadastro do SICAF atualizado, tivesse o pregoeiro consultado de certo teria encontrado a documentação mencionada, no SICAF bem como na documentação registrado no portal de compra eletrônico, em atendimento ao item 9.3 do edital.

Ao final, requer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido que a decisão seja prontamente reformada para que se proceda à necessária reclassificação da proposta desta recorrente para os itens os itens 05; 06; 08;

09; 10; 11; 39; 42; 54; 58; 62; 90; 97; 106; 112; 114; 115; 129; 131 e 136, haja vista todas as razões de fato e de direito narrada.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem.

Após análise das razões do recurso, verifico que a recorrente aponta como causa de sua desclassificação a ausência de análise por parte do Pregoeiro dos documentos constantes no SICAF.

Em relação a este ponto é de extrema importância colacionar o item 6.9 do edital, que trata da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação:

6.9. Os documentos listados no item da HABILITAÇÃO deverão ser anexados no sistema juntamente com a proposta, previamente à abertura da sessão pública e sua ausência ensejará em desclassificação.

Verificamos que o item 9.7 foi atendido, pois a empresa incluiu os documentos via SICAF, fato que não é um impeditivo legal, pelo contrário, o edital é bem claro ao informar que os documentos inseridos via SICAF poderão deixar de ser apresentados, não incluindo condição excepcional para aceitação dos documentos enviados pelo supracitado sistema, caso contrário levaria a uma análise com EXCESSO DE FORMALISMO.

Neste sentido, vale salientar também o que dispõe o Art. 26 § 2º do Decreto nº 10.024/2019 e o próprio manual do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF:

Art. 26...

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

O credenciamento constitui o primeiro nível do cadastro, e busca atender ao previsto no art. 3º do Decreto nº 5.450/2005, não constituindo em etapa de habilitação. O cadastramento nos níveis II, III, IV, V e VI suprem as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os níveis II, III e IV cumprem os requisitos da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no arts. 28 e 29. Já o cadastramento no nível V supre a exigência do inciso I do art. 30. O nível VI atende as exigências dos incisos I e II do art. 31, respectivamente a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO EDITAL DO CERTAME. BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONSULTA AO SICAF.** EXCLUSÃO DO CERTAME. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O pregão é uma modalidade de licitação que tem como objetivo principal a aquisição de bens e serviços independentemente do valor estimado para a contratação. Estando a impetrante/apelada registrada no SICAF, também está o seu balanço, sendo certo, que os índices econômicos necessários à verificação da solidez financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral) também se encontram, obrigatoriamente, informados no referido SICAF, deles se extraíndo a verificação acerca do valor do patrimônio líquido mínimo necessário frente ao valor estimado da contratação (item 12.2.2.1 do edital). Remessa e recursos desprovidos. (TJ-DF 07019178920208070018 DF 0701917-89.2020.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta maneira, merece acolhimento as razões da licitante.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso, pois tempestivo, e no **MÉRITO**, pelo seu **PROVIMENTO**, para que a decisão seja reformada e que possa prosseguir à necessária reclassificação da proposta da licitante. E encaminho para Autoridade Superior para conhecimento do presente recurso e proferimento da decisão.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Oeiras do Pará/PA, 16 de abril de 2024.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321